

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa Intenção de interpor Recurso, pois a proposta da licitante vencedora não atende na íntegra aos requisitos do Edital para o item 01, com relação ao exigido nos itens 1.3, 1.4, 1.9 e seus subitens, item 1.10 e demais que serão detalhadas nas razões do memorial de recurso, dentro do prazo estipulado no edital. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 54/2022

SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa PRODUS PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA. vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) deflagrou o presente certame para a "o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de equipamentos e programas de datacenter". Após a fase de lances, a empresa Produs Produtos e Soluções para Informática Ltda. foi declarada vencedora e habilitada para os itens 1 a 4 do certame.

2. Sucede que a proposta da Produs não atendeu aos requisitos técnicos do item 1 – Nó de Hiperconvergência HPE Simplivity Extra-Large do Termo de Referência, especialmente no que concerne os requisitos dos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.9 e 1.10 do ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, o que enseja a sua desclassificação no certame, conforme os itens 4.9 e 6.1 do Edital¹.

II. RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PRODUS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

3. A proposta da empresa vencedora não atendeu a diversos requisitos relacionados ao item 1. SERVIDOR HPE SIMPLIVITY (EXTRA-LARGE) exigidos no Termo de Referência.

a. O quantitativo de processadores ofertados (item 1.3) é incompatível com o de licenças do VMware vSphere Enterprise Plus (item 1.10).

4. Conforme documentação do fornecedor², o "VMware server é licenciado por processador" e a licença ofertada é apenas para 1 processador:

5. Além disso, conforme documentação do fabricante do processador ofertado³, cada um trabalha com o máximo de 1TB de memória, de modo que se exigiria 2 processadores para cada 1,5TB exigido pelo item 1.1:

6. Ou seja, o produto apresentado indica ter apenas 1 processador. Mas para atender a quantidade de 1,5 TB de memória exigida pelo item 1.1 são necessários 2 processadores. Consequentemente, a Produs deveria ter ofertado 20 licenças do VMw vSphere EntPlus 1P 5yr E-LTU, não apenas 10 como fez na proposta.

b. A proposta vencedora não comprova o atendimento à exigência de garantia e suporte do fornecedor (item 1.4)

7. O item 1.4 exige o fornecimento de garantia e suporte técnico do fabricante pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

8. Enquanto a Recorrente juntou com a proposta uma declaração do próprio fabricante confirmando que fornecerá garantia e suporte. A Produs, por outro lado, não comprovou de qualquer forma o cumprimento deste item.

c. Não há comprovação de que os serviços de instalação serão prestados por profissional do fabricante (itens 1.9.14 e subitens)

9. O item 1.9.14 do Anexo I do Termo de Referência exige expressamente que "Todos os serviços de instalação deverão ser executados EXCLUSIVAMENTE por profissional do fabricante, não sendo aceitos substitutos de vendas".

10. Ocorre que todos esses serviços são comercializados de forma independentes pelo fabricante, devendo ser inseridos de acordo com o escopo técnico solicitado por cada cliente. Assim, os fornecedores necessitam de documentação oficial do fabricante atestando que estes serviços estejam considerados em suas configurações para os itens ofertados de acordo com o exigido no termo de referência. Ou seja, para atender o item 1 do edital que exige tais serviços, os mesmos precisam estar presentes. Desse modo, para que o TRE/BA tenha a comprovação e garantia de que estão sendo ofertados os serviços conforme sua solicitação para atendimento aos produtos e escopos determinados, é necessário que se apresente a anuência do fabricante com relação ao atendimento desses serviços, tendo em vista que é ele, e não o licitante, que irá executá-los.

11. Estas comprovações são essenciais para a verificação da exequibilidade do objeto contratado, sendo necessárias para que o TRE/BA afaste eventual risco de inexecução do contrato pela incapacidade de o licitante fornecer os serviços de instalação exclusivamente por profissional da fabricante.

12. Tal lacuna oferece impedimento ao cumprimento dos subitens 1.9.1 (colocação do equipamento); 1.9.2 (instalação física do nó); 1.9.3 (conexão e configuração dos nós); 1.9.4 (atualização dos softwares); 1.9.5 (garantia de fornecimento dos equipamentos, componentes e acessórios); 1.9.6 (aplicação das licenças VMware nos servidores); 1.9.7 (configuração do backup); 1.9.8 (configuração do call-home); 1.9.9 (migração de todas as máquinas virtuais); 1.9.10 (reinstalação total do cluster atual); 1.9.11 (integração total dos três nós atuais com os adquiridos); 1.9.15 (instalação, configuração e testes); 1.9.16 (repasse de conhecimento); 1.9.17 (disponibilidade e configuração das funcionalidades dos equipamentos)

13. Registra-se que, enquanto a Produs não comprovou de qualquer forma que poderá oferecer os serviços exclusivamente pelo fabricante, a Recorrente apresenta documentação oficial do fabricante para os serviços exigidos pelo Termo de Referência.

d. Não comprovação de disponibilidade de profissional certificado (item 1.9.20)

14. O item 1.9.20 exige que "O profissional do fabricante que instalará a solução deverá possuir certificação válida VMware Certified Professional 6 – (VMware Certified Professional), ou superior e certificação oficial do fabricante na infraestrutura de hiperconvergência ofertada ou de servidores do mesmo fabricante".

15. Ocorre que a Produs não fez qualquer prova relativa às certificações do profissional que deverá realizar os serviços de instalação. Por outro lado, a Recorrente apresentou junto da sua proposta declaração oficial do fabricante com relação ao profissional responsável pelos serviços, bem como do atendimento às exigências de certificação.

16. Ou seja, sob todos os ângulos, a proposta da arrematante descumpra nitidamente os requisitos previstos no instrumento convocatório. Se a classificação da empresa vencedora for mantida, serão desrespeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, acima de tudo, do interesse público. nesse sentido o teor do comando previsto no artigo 45 da Lei Federal

nº 8.666/1993, que reproduz os ditos princípios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

17. Em situações semelhantes já assentou a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMISSÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR A 60 DIAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que objetiva vedar à Administração Pública o descumprimento das normas contidas no edital - Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório - Não se entende que uma proposta que apresente prazo de validade inferior ao estabelecido em Edital represente erro meramente material e irrelevante para o procedimento, especialmente considerando que o Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta nesta hipótese - O Poder Discricionário da Administração, exarado na elaboração do Edital, não se estende às etapas do procedimento licitatório, para autorizar à Comissão a flexibilização das regras previamente estabelecidas em Edital, ainda que genericamente "autorizada" a promover o saneamento dos erros materiais "irrelevantes". (TJBA. Apelação Cível nº 0363098-14.2013.8.05.0001, Relatora: Desembargadora Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Julgado em 22/02/2018)

18. A esse respeito e especificamente no que se refere à adequação das propostas apresentadas ao instrumento convocatório, é importante a lição de ADILSON ABREU DALLARI, para quem "o bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público". Nesse mesmo passo, ao tratar do rigor que deve nortear a análise das propostas, prossegue o autor:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. [...]

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, "em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento" (Lei n. 8.666/03, art. 43, § 5º). (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 134-135, grifo acrescido.)

19. Bem por isso, a desconsideração das especificações técnicas do objeto estabelecidas no Edital consubstancia verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, notadamente, do princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública.

20. Por todo o exposto, considerando o claro descumprimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência, a empresa vencedora deve ser desclassificada.

III. REQUERIMENTO

21. Ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso para o efeito de desclassificar a empresa Produz Produtos e Soluções para Informática Ltda. e, por consequência, reformar a decisão que a declarou vencedora do certame.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 13 de setembro de 2022.

SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Notas:

14.9. Não será aceita oferta de objeto com especificações diferentes das indicadas no Anexo I do Edital. (...) 6.1. Após a abertura da sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, registrando no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

²https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154460.HTML?jumpid=in_pb-psnow-red

³<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/199342/intel-xeon-gold-5218r-processor-27-5m-cache-2-10-ghz/specifications.html>

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGINAL ELEITORAL DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022

A Produx – Produtos e Soluções para Informática Ltda., com sede no Av. Anita Garibaldi, 1815 Bl A, Salas 401 a 405, Ondina - Salvador - Bahia, inscrito no CNPJ sob o Nº 63.270.797/0001-67, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado e legalmente representado no processo licitatório, Lei nº 10.520/2002, pela Lei nº 8.248/91, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos Nºs 3.555/2000, 10.024/2019, 7.174/2010, 7.892/2013 e 8.538/2015, pela Instrução Normativa/MPOG nº 03/2018 e pelas condições constantes neste Edital, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, apresentar as nossas contra razões ao recurso impetrado pela empresa SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, no anseio de desclassificar nossa proposta, faz uso de argumentação absolutamente desprovida de fundamentação e de qualquer coerência. Efetivamente ignora o que de fato está sendo exigido no Edital e tenta sustentar sua retórica com base em conjecturas próprias totalmente desconectadas do Edital. Senão vejamos, item a item, as questões por ela apontadas:

Quanto as quantidades de processadores e de licenças de VMware vSphere:

Alega a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA o seguinte:

“3. A proposta da empresa vencedora não atendeu a diversos requisitos relacionados ao item 1. SERVIDOR HPE SIMPLIVITY (EXTRA-LARGE) exigidos no Termo de Referência.

4. Conforme documentação do fornecedor², o “VMware server é licenciado por processador” e a licença ofertada é apenas para 1 processador:

6. Ou seja, o produto apresentado indica ter apenas 1 processador. Mas para atender a quantidade de 1,5 TB de memória exigida pelo item 1.1 são necessários 2 processadores. Consequentemente, a Produx deveria ter ofertado 20 licenças do VMw vSphere EntPlus 1P 5yr E-LTU, não apenas 10 como fez na proposta.”

Como visto, a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA acusa a PRODUS de ofertar quantidade de licenças do software VMware VSphere Enterprise Plus inferior ao exigido no Edital, mas precisamente apenas uma licença por processador.

Vejamos o que o Edital solicita em seu item 1.10., transcrito a seguir:

“1.10. Deverá ser fornecida, para cada nó, uma licença de VMWare VSphere Enterprise Plus, mais atual compatível com a solução, com suporte técnico por 60 meses;”

Vejamos agora, o questionamento que fizemos a esta comissão e a respectiva resposta:

“Questionamento 3:

Nas especificações do Item 1 – SERVIDOR HPE SIMPLIVITY EXTRA-LARGE, é solicitado:

“1.10. Deverá ser fornecida, para cada nó, uma licença de VMWare VSphere Enterprise Plus, mais atual compatível com a solução, com suporte técnico por 60 meses;”

Considerando que a resposta para o questionamento 2 seja afirmativa, ou seja, a configuração a ser entregue seja composta por dois processadores, podemos entender que o licenciamento desejado para o VMWare VSphere Enterprise Plus seja de duas licenças por nó, com suporte técnico por 60 meses?

RESPOSTA DESTA COMISSÃO:

Questionamento 3:

Sim, em sendo dois processadores (dois sockets) a configuração adequada, o nó deverá ser fornecido com licença do VSphere para os dois processadores.

Agora vejamos o recorte abaixo, onde consta o trecho de nossa proposta comercial exatamente sobre esse tema:

“1.10. Será fornecida, para cada processador, de cada nó, uma licença de VMWare VSphere Enterprise Plus, mais atual compatível com a solução, com suporte técnico por 60 meses;”

Ora, como pode ser visto, o nosso próprio questionamento sobre o tema já denotava nosso entendimento da necessidade de entrega de uma licença por processador, ou seja, duas licenças por nó. Nosso questionamento apenas ratificou esse entendimento que foi devidamente materializado em nossa proposta comercial. Portanto, deixando claro o descabimento do pedido da licitante.

Por outro lado, não deixa de ser inusitado o argumento utilizado pela SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, quando observamos a proposta comercial por ela apresentada, conforme evidenciamos através do recorte abaixo:

“1.10. É fornecida, PARA CADA NÓ, UMA LICENÇA DE VMWARE VSPHERE ENTERPRISE PLUS, mais atual compatível com a solução, com suporte técnico por 60 meses;” (Caixa alta nossa)

Ao que se pode constatar, a acusação de não atendimento do que é exigido no Edital, mais se aplica a própria proposta da SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA do que a nossa.

Continuando, a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA também insinua que nossa proposta não teria contemplado a oferta do número de processadores adequados para a perfeita configuração do equipamento licitado, conforme o recorte apresentado abaixo:

“5. Além disso, conforme documentação do fabricante do processador ofertado³, cada um trabalha com o máximo de 1TB de memória, de modo que se exigiria 2 processadores para cada 1,5TB exigido pelo item 1.1:”

Mais uma suspeição descabida de veracidade, pois vejamos mais um questionamento que fizemos para esta comissão sobre o assunto:

“Questionamento 2:

Nas especificações do Item 1 – SERVIDOR PE SIMPLIVITY EXTRA-LARGE, é solicitado:

1. “Deverá possuir, no mínimo, 1,5 TB de memória

1.3. Deverá possuir, no mínimo, processador Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W)

1.10. Deverá ser fornecida, para cada nó, uma licença de VMWare VSphere Enterprise Plus, mais atual compatível com a solução, com suporte técnico por 60 meses;”

Considerando que a oferta de 1,5 TB de memória só é possível através na configuração de no mínimo dois processadores Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W), podemos entender que o que se deseja é a entrega de configuração composta por dois dois processadores Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W) e 1,5 TB de memória?

RESPOSTA DESTA COMISSÃO:

"Questionamento 2:

Esclarecemos que na especificação "Deverá possuir, no mínimo, processador Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W);" o termo "processador" pois o propósito aqui é definir o tipo do processador. A quantidade deverá ser a adequada e compatível para o pleno funcionamento de todos os componentes. Neste caso em concreto, dois processadores desse tipo."

Vejam que mais uma vez a PRODUS teve o cuidado de ratificar junto a esta comissão o seu entendimento quanto a necessidade de configuração de dois processadores para que fosse possível a entrega da capacidade de memória exigida. Desta forma, com base na resposta desta comissão, que justificou que o termo "processador" tinha apenas o propósito de definir o tipo do processador exigido, ofertamos nossa proposta de forma adequada e compatível para a entrega de 1,5 TB de memória, exigidos no Edital, conforme podemos constatar no recorte de nossa proposta abaixo:

"1. SERVIDOR HPE SIMPLIVITY

1.1. Possui 1.5 TB de memória;

1.3. Possui, processador Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W);"

Mais uma vez, o pedido da SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA assume contornos inusitados, na medida que ela própria compôs a sua proposta de maneira semelhante, senão vejamos o recorte abaixo desse trecho da proposta da SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA:

"Item 01

1. SERVIDOR HPE SIMPLIVITY (EXTRA-LARGE)

1.1. Possui, no mínimo, 1.5 TB de memória;

1.3. Possui, no mínimo, processador Intel Xeon Gold 5218R (2.1GHz/20-core/125W);"

Seguindo adiante, a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA acusa a PRODUS de não comprovar o atendimento a exigência de oferta de garantia e suporte pelo período de 60 (sessenta) meses e cita, que por seu lado, apresentou declaração do fabricante para este fim.

Também reclama que não apresentamos comprovação de que os serviços de instalação serão realizados por profissional do fabricante e que este, por sua vez, possua certificação VMware Certified Professional 6, enquanto ela, a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, teria apresentado declaração do fabricante informando que o profissional alocado para tal serviço terá a referida certificação.

Pois bem, seria então o caso de questionar a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em que item do Edital existe a exigência de que deveríamos apresentar declaração do fabricante para as comprovações citadas?

Nos parece claro que o desejo da Licitante de ganhar este processo, está a induzi-la a citar exigências inexistentes no Edital. Nesse sentido, adota também argumentos contraditórios, senão vejamos a seguir o recorte sobre o artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, que ela mesmo cita em seu recurso:

"Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo EM CONFORMIDADE COM OS tipos de licitação, os CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Caixa alta nossa)

E continua no item 16 de seu recurso:

"16. Ou seja, sob todos os ângulos, a proposta da arrematante descumpra nitidamente os requisitos previstos no instrumento convocatório. Se a classificação da empresa vencedora for mantida, serão desrespeitados OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA e, acima de tudo, do interesse público..." (Caixa alta nossa)

Ora, não seria a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA quem estaria descumprindo o que prevê o referido artigo da Lei 8.666, quanto a objetividade do julgamento das propostas e a conformidade com os critérios estabelecidos no ato convocatório?

Ao imaginar e citar exigências convenientes, mas originalmente não previstas no Edital, não estaria a Licitante desrespeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes?

O Edital é bastante claro quando especifica o tipo de suporte e garantia desejados, bem como quem e como deverá prestar os serviços demandados.

Diferente do que afirma a SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, a PRODUS apresentou sua proposta comercial em perfeita conformidade com o instrumento convocatório, declarando de maneira clara, objetiva e na forma exigida no Edital, a sua oferta.

No período que antecedeu a apresentação das propostas, realizamos questionamentos que ajudaram a eliminar possíveis dúvidas quanto a configuração desejada e que tiveram suas respostas devidamente aplicadas em nossa proposta.

Salientamos também, que esta comissão, de forma criteriosa, não só avaliou nossa proposta bem como checkou a sua plena conformidade após as consultas realizadas no dia 06/09/22, através do chat do sistema, não ficando a menor dúvida quanto ao pleno atendimento ao que é exigido no Edital.

Por todos os motivos expostos acima, requeremos:

1- O recebimento, processamento e acolhimento da presente Contrarrazões, não acatando o recurso da SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e mantendo a empresa Produs – Produtos e Soluções para Informática Ltda como vencedora da licitação.

2- Que as suas decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.

3- Que, ainda que seja negado estas Contrarrazões, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 16 de setembro de 2022,

Alberto Luiz Bouzas Áspera
Consultor Comercial

Fechar